

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

COMISSÃO PERMANENTE DE JUVENTUDE  
E ASSUNTOS SOCIAIS

PARECER DA COMISSÃO DE JUVENTUDE E  
ASSUNTOS SOCIAIS SOBRE A PROPOSTA DE  
DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL N° 4/98  
"APLICAÇÃO À REGIÃO AUTÓNOMA DOS  
AÇORES DO ESTATUTO DA CARREIRA DOS  
EDUCADORES DE INFÂNCIA E DOS  
PROFESSORES DOS ENSINOS BÁSICO E  
SECUNDÁRIO"

PONTA DELGADA, 16 DE SETEMBRO DE 1998



## COMISSÃO PERMANENTE DE JUVENTUDE E ASSUNTOS SOCIAIS

A Comissão Permanente de Juventude e Assuntos Sociais, reuniu nos dias 14, 15 e 16 de Setembro de 1998 na Delegação da Assembleia Legislativa Regional dos Açores, em Ponta Delgada, para apreciar e emitir parecer sobre a Proposta de Decreto Legislativo Regional - "Aplicação à Região Autónoma dos Açores do Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário".

### CAPÍTULO I ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A presente Proposta foi apresentada nos termos da alínea t) do artigo 60º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores (Lei nº 61/98).

A Proposta tem enquadramento jurídico-constitucional nos termos da alínea d) do nº 1 do artigo 227º da Constituição da República Portuguesa, bem como das alíneas a) do nº 1 do artigo 33º e alínea v) do artigo 8º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores.

### CAPÍTULO II APRECIÇÃO NA GENERALIDADE E ESPECIALIDADE

A presente Proposta de Decreto Legislativo Regional pretende adaptar à Região Autónoma dos Açores o Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário, com a introdução de alterações tendo em consideração as especificidades próprias da Região, bem como a orgânica do VII Governo Regional.



Para melhor fundamentação do parecer a emitir por esta Comissão foram solicitados pareceres aos Sindicatos do Pessoal Docente, os quais se anexam.

Foi também efectuada audição ao Senhor Secretário Regional da Educação e Assuntos Sociais.

Na generalidade esta Proposta de diploma foi aprovada por unanimidade.

No que se refere à especialidade a Comissão propõe por unanimidade as seguintes alterações ao diploma:

"

**Artigo 19º**

1. ....

a) .....

b) .....

2. Os concursos referidos ..... dos Açores **no âmbito de cada quadro**, para a educação.

"

Nos artigos nºs 23º, 97º e 98º onde se lê Secretário Regional da Educação e Assuntos Sociais deverá ler-se Secretaria Regional da Educação e Assuntos Sociais.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

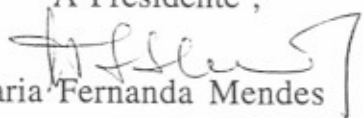
Ponta Delgada, 16 de Setembro de 1998.

A Relatora,

  
Maria de Fátima Sousa

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

A Presidente,

  
Maria Fernanda Mendes





SINDICATO DOS PROFESSORES  
REGIÃO AÇORES

*A. Carlos Le Yunque de  
A. Soares*

Exmº Senhor  
Presidente da Assembleia  
Legislativa Regional dos Açores

*15.2.98*



Nossa Referência  
436/98

Ponta Delgada (Data)  
98/09/14

Assunto : Parecer relativo à Proposta de Decreto Legislativo Regional - Aplicação à Região Autónoma dos Açores do Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário.

*Excelência*

Junto enviamos a Vossa Excelência o nosso Parecer sobre o assunto em epígrafe.

Com os nossos melhores cumprimentos *e consideração*

A Direcção  
Sindicato dos Professores  
da Região Açores  
Delegação de São Miguel

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL AÇORES ARQUIVO
Entrada: <u>2000</u> Proc. nº <u>302</u>
Data: <u>98.09.14</u>



SINDICATO DOS PROFESSORES  
REGIÃO AÇORES

Parecer relativo à Proposta de Decreto Legislativo Regional -  
Aplicação à Região Autónoma dos Açores do Estatuto da Carreira dos  
Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário.

APRECIÇÃO NA GENERALIDADE

Considera o Sindicato dos Professores da Região Açores que, à  
semelhança do procedido em 1990 com a adaptação do Decreto-Lei nº 139/A,  
de 28 de Abril, à Região pelo Decreto Legislativo Regional nº 17/90/A, de 6 de  
Novembro, idêntico procedimento nos é exigido agora.

Na generalidade, o documento apresentado, merece o nosso Parecer  
favorável.

APRECIÇÃO NA ESPECIALIDADE

O SPRA apresenta os seguintes comentários e sugestões para os artigos:

Artigo 1º / nº 3 - Julgamos importante a redacção proposta posto que o  
presente Estatuto irá ser aplicado nas Instituições Particulares de Solidariedade  
Social e Instituições Educativas sem fins lucrativos conforme determina a Lei nº  
5/97, de 10 de Fevereiro e o Decreto Legislativo Regional nº 14/98/A, de 4 de  
Agosto.

Artigo 19º / nº 2 - Entendemos relevante a inclusão da expressão "no  
âmbito de cada quadro", na medida em que existem os quadros de escola e  
zona pedagógica e vinculação e conforme o artigo 65º, pelo que sugerimos  
como redacção :

2- Os concursos referidos ..... dos Açores no âmbito de cada quadro  
para a educação pré-escolar e ..... docência.

Artigo 23º / nº 1 - Parece-nos relevante que se indique que os médicos serão credenciados pela Secretaria Regional da Educação e Assuntos Sociais e não pelo Secretário Regional da Educação e Assuntos Sociais.

Artigo 63º - Este é um dos artigos que deverá sofrer maior e mais profunda alteração posto que é um daqueles em que radicam a razão e necessidade de aplicação, com adaptações, do Estatuto.

Desde logo a nossa descontinuidade geográfica, dispersão e multiplicidades de agregados populacionais obrigam-nos a olhar com cuidado a tomada de novas medidas que visem a fixação e estabilidade do corpo docente, mediante a avaliação das medidas em vigor.

Para já não percebemos porque houve recuo na redacção que agora recebemos de ALRA quando em Abril nos fora remetida pela SREAS para Parecer, emitido, em Maio um documento cujo artigo 63º era bastante diferente.

Entende o SPRA que "zonas desfavorecidas ou isoladas" é designação diversa de "ilhas ou concelhos onde se detectem carências acentuadas de pessoal docente".

"Zonas desfavorecidas ou isoladas" é terminologia que não interpreta nem responde às situações açorianas.

Julgamos que se deverá utilizar para o nº 1 "carências acentuadas de fixação e estabilidade de pessoal docente" e não a expressão proposta.

Hoje sente-se muito nas nossas escolas a falta de estabilidade do corpo docente havendo algumas em que a mudança de docentes atinge ou ultrapassa os 50% como sejam as Escola Básicas Integradas da Povoação, do Nordeste ou das Flores.

Consideramos relevante que se incentive a fixação dos docentes que conduzirá à estabilidade do corpo docente das escolas que ficam distantes dos maiores meios urbanos, com difícil ou moroso acesso à saúde, à cultura, à habitação condigna, dos filhos ao prosseguimento de estudos, dos docentes a complementos e completamentos de habilitações, ausência de transportes regulares e/ou outras condições que acarrentem aumentos de despesas no orçamento familiar que as mesmas possam representar.

O SPRA vem defendendo, desde há muitos anos, que para além de benefícios de carácter remuneratório é necessário avançar para a bonificação de tempo de serviço com efeitos nos concursos, carreira e aposentação, para a criação de condições especiais de acesso à habitação, (instalações da Região e das Autarquias, cedência de lotes para auto-construção, juros bonificados, etc.),



condições especiais para participação em acções de formação contínua, específica, complemento e completamento de habilitações.

Artigo 71º - Não se apresentando nenhuma alteração para o ponto 3, será que não haverá despacho regional ? Os prazos regionais serão os mesmos do Continente ?

Artigo 81º / nº 8 - Consideramos importante que se adite a expressão: "O docente ..... o desempenho de tarefas, não docentes, desde que revistam natureza técnico-pedagógica, no âmbito do estabelecimento de ensino.

Com esta adenda dá-se cumprimento ao estipulado no nº 2 do artigo nº 36º do presente diploma.

Ponta Delgada, 4 de Setembro de 1998

A Direcção

Sindicato dos Professores  
da Região Açores  
Delegação de São Miguel

SINDICATO NACIONAL DOS PROFESSORES LICENCIADOS  
-EXECUTIVO DOS AÇORES-

SNPL

*A. Almeida de Jesus*  
*A. H. Soares*  
*S. S. S. S.*  
*D*

Exmo. Sr. Chefe de Gabinete de  
S.Excia. o Presidente da  
Assembleia Legislativa Regional

**Assunto:** Parecer acerca do Projecto de Decreto Legislativo Regional - Aplicação à Região Autónoma dos Açores do Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores do Ensino Básico e Secundário.

Sua Referência: Procº 102

4222

Data: 31 Jul. 1998

O Executivo dos Açores do SNPL nada tem o opôr à forma como se pretendem adaptar à Região as alterações ao Estatuto da Carreira Docente previstas no Decreto-Lei 1/98, de 2 de Janeiro, exceptuando o Artigo 71º, ponto 2 e o Artigo 98º, ponto 1.

Artigo 71º - Ponto 2 : Pensamos que deveria constar também a obrigatoriedade de referência ao facto de a substituição do docente a destacar, a requisitar ou em comissão de serviço de docentes se encontrar assegurada.

Artigo 98º - Ponto 1 : Estamos veemente contra o facto de os atestados médicos serem passados aos docentes apenas por médicos credenciados pela SREAS, e só nessa impossibilidade nos termos do regime geral. Pensamos que esta medida desacredita tanto médicos como professores, dado pôr-se em causa a honestidade e profissionalismo, quer de uns quer de outros. O atestado médico deve ser passado pelo médico ou médicos que o docente habitualmente consulta, pois ninguém melhor conhecerá a sua ficha clínica, e não por médicos credenciados pela SREAS para os quais o docente/paciente pode ser um ilustre desconhecido. A SREAS, pode e deve

mandar comprovar o atestado passado pelo médico do docente, através de equipas médicas credenciadas, que nunca deverão ter o poder abusivo de serem só elas a passar os ditos atestados aos docentes.

Com os melhores cumprimentos.

SNPL

O Executivo dos Açores do SNPL LICENCIADOS  
SINDICATO NACIONAL DOS PROFESSORES LICENCIADOS  
EXECUTIVO DOS AÇORES  
Rua 1.ª de Maio, 44 - Ponta Delgada - Tel. (096) 628525

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL  
AÇORES  
ARQUIVO  
Processo 2515 - Proc. N.º 102  
Data: 98/07/04

R. a Pedro Homem, 44

9500 Ponta Delgada

Tel. (096) 628525

Fax (096) 628532

**S/D Prof**

**AÇORES**

SINDICATO DEMOCRÁTICO DOS  
PROFESSORES DOS AÇORES

*Comissão de Juventude  
e Afiliados*

*9.9.98*



EXMO SENHOR  
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES  
R. MARCELINO LIMA  
9900 HORTA

S. referência  
4221

S. comunicação  
31.07.98

N. referência  
DE383

Ponta Delgada  
04.09.98

ASSUNTO: PÁRECER RELATIVO À PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO  
REGIONAL – APLICAÇÃO À R.A.A. DO ESTATUTO DA CARREIRA  
DOS EDUCADORES DE INFÂNCIA E DOS PROFESSORES DOS  
PROFESSORES DOS ENSINOS BÁSICO E SECUNDÁRIO.

Na sequência do solicitado no vosso ofício supra, junto remeto a Vossa. Excelência o parecer deste Sindicato em apreço.

Com os meus melhores cumprimentos



Carlos António de Vargas Melo  
Presidente da Direcção Executiva

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL AÇORES ARQUIVO
Folha 2538 - 302
Data 98 09 08

**S/D Prof**

**AÇORES**

SINDICATO DEMOCRÁTICO DOS  
PROFESSORES DOS AÇORES

**PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL QUE APLICA À RAA O  
ESTATUTO DA CARREIRA DOS EDUCADORES DE INFÂNCIA E DOS PROFESSORES  
DOS ENSINOS BÁSICO E SECUNDÁRIO**

**Parecer do Sindicato Democrático dos Professores dos Açores**

A proposta em epígrafe tendo sido objecto de análise técnico-jurídica, merece – genericamente – parecer favorável deste Sindicato.

Porém, importará tecer as seguintes considerações:

- 1) Os mecanismos regulamentadores da avaliação do desempenho dos docentes deverão atender à especificidade regional, como bem consta do texto proposto para o nº 4 do art.º 39º, sem prejuízo da aplicação à RAA do disposto na alínea c) do nº 1 do art.º 44 do Decreto-Lei nº 1/98, nomeadamente no que concerne à passagem da competência, nele prevista, para o Secretário Regional da Educação e Assuntos Sociais.
- 2) Em nosso entendimento, deverá competir à futura Inspeção Regional da Educação o acompanhamento global do processo de avaliação do desempenho do pessoal docente, visto – no quadro normativo e conceptual – essa dever ser uma atribuição estrita desse serviço. Assim, opomo-nos à redacção proposta para o nº 5 do art.º 39º, considerando-se que as incumbências da DRE e da IRE devem ser claramente distintas no âmbito da avaliação do desempenho e em consequência dos seus diversos quadros normativos de referência.
- 3) Quanto à redacção proposta para o art.º 98º, embora resultante da directa aplicação do preceituado no Decreto-Lei nº 1/98, há a referir que a capacidade da emissão de atestados médicos cabe a todo e qualquer médico, visto o atestado médico ser um documento comprovativo de uma situação de doença, considerando-se, nestes termos, que todo e qualquer médico está habilitado a reconhecer e a atestar uma situação de doença.

Ponta Delgada, 3 de Setembro de 1998.

P<sup>1</sup> A Direcção do SDPA

*Luís António Viegas Melo*